



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000311/00-59
Recurso nº 156.704 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.220 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - EX.: 2000
Recorrente VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S.A.
Recorrida 3ª TURMA / DRJ SÃO PAULO-I / SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE.
COMPROVAÇÃO. DIRF EM NOME DA INCORPORADA.**

Comprovada em parte a existência de retenções de imposto de renda na fonte por aplicações financeiras após o evento sucessório, tendo a instituição financeira emitido DIRF em nome da empresa incorporada, tais retenções pertencem de pleno direito à sucessora. Assim, deve ser reconhecido o direito creditório correspondente no saldo negativo de IRPJ ao final do período de apuração.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 2.192.383,49, além daquele já concedido nas apreciações anteriores, os termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Valmir Sandri. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Rodrigo Leporace Farret - OAB/DF nº 13.841.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S.A., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em São Paulo – I / SP, que deferiu parcialmente os pedidos veiculados mediante manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SPO).

Trata a lide de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRF), à fl. 01 deste processo (em 25/02/2000) e à fl. 01 do processo apensado 11831.000630/00-37 (em 30/03/2000). Não obstante os pedidos, todo o tratamento dado foi de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário 1999. Cumulativamente, constam pedidos de compensação com débitos próprios, à fl. 02 do processo apensado (em 30/03/2000) e à fl. 46 do principal (em 28/02/2000), bem assim a DCOMP cujo extrato se encontra à fl. 131 do processo principal (em 08/12/2004).

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório de fls. 150/155, no qual, após a enumeração dos elementos hábeis à comprovação do direito creditório e de inconsistências verificadas na DIPJ/2000, foram indeferidos *“os Pedidos de Restituição formulados às fls. 01 do Processo Principal e às fls. 01 do processo apensado 11831.000630/00-37”*, restando não-homologadas *“as compensações declaradas nos Pedidos de Compensação existentes no processo principal às fls. 46 e no processo apensado às fls. 02 (...), bem como as compensações informadas na DCOMP 35693.95738.081204.1.3.02-7018 às fls. 131”*

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – I / SP, fls. 159/169, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

a) A despeito de a requerente entender que seu direito ao crédito litigado encontra-se devidamente comprovado nos autos, por meio da DIPJ/2000 (fls. 58/63), dos comprovantes de retenção do imposto de renda (fls. 20/45 e 138/142) e dos extratos do SIEF DIRF/1999 (fls. 48/57), bem como pela diligência fiscal realizada (fl. 104), faz juntar, para a comprovação do direito creditório nos exatos termos da decisão recorrida (fl. 152), os seguintes documentos:

Composição das receitas financeiras e das receitas de juros sobre o capital próprio declarados na Ficha 07A – Demonstração do Resultado, indicando o item da declaração onde foram incluídas (fl. 171);

Razão contábil analítico dos registros do IRRF (fls. 172/173);

Razão contábil analítico dos registros das receitas financeiras, inclusive das receitas de juros sobre o capital próprio (fls. 174/175);

Estrutura de balanço e DRE do período (fls. 176/199);



Cópia dos Comproverantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na fonte (fls. 200/214);

Razão contábil analítico do IRRF onde constam os registros dos valores compensados em conta do Ativo (fls. 215/218).

b) Nenhuma das inconsistências apontadas no despacho decisório é referente a Imposto de Renda ou, de alguma maneira, modifica a base de cálculo desse imposto de modo a alterar o valor do Saldo Negativo de IRPJ, objeto dos pedidos de restituição/compensação;

c) Tampouco são relativas a débitos existentes no sistema de informação da SRF, que seriam passíveis de compensação de ofício nos termos da IN SRF nº 460 (transcrição à fl. 164);

d) Todavia, para que não parem dúvidas sobre os procedimentos realizados pela requerente, cumpre esclarecer as supostas inconsistências;

e) Quanto à alegação de que a empresa não informou sobre a destinação da diferença do Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2000 ou ainda sobre a existência de outros pedidos de restituição e de compensação com o mesmo direito creditório, cumpre ratificar a informação trazida pela decisão recorrida, qual seja, de que a recorrente utilizou crédito da monta de R\$ 888.142,64 na DCOMP de cuja cópia requer a juntada (fls. 219/224);

f) É legítima a exclusão de valor sob a rubrica "Rendimentos e Ganhos de Capital no Exterior" da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, relativo a rendimento decorrente de aplicação no exterior em operação de "Promissory Note", auferido de julho a setembro de 1999 (fl. 225), antes do advento da Medida Provisória nº 1.858-7, que vedou tal exclusão a partir de outubro de 1999 (fl. 226);

g) Essa exclusão não foi realizada no âmbito do IRPJ, uma vez que os lucros auferidos no exterior são tributáveis por esse imposto desde a edição da Lei nº 9.532/1997;

h) A compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL realizada no período em análise foi efetuada com respaldo em decisão judicial, exarada nos autos do Processo nº 97.0012292-1 (fls. 227/259);

i) As divergências entre os valores do PIS e da COFINS informados na DIPJ e os valores dos débitos informados nas DCTF já foram objeto de análise quando da fiscalização realizada na empresa, tendo sido lavrados os autos de infração de cujas cópias se requer a juntada (fls. 260/296), cabendo ressaltar que os créditos tributários em questão estão com sua exigibilidade suspensa.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – I / SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-10.790, de 26/09/2006, fls. 314/320, deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPROVANTES. A comprovação do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos incluídos na declaração da pessoa jurídica deve ser efetuada pela apresentação do comprovante da retenção emitido pela



fonte pagadora. Todavia, se a fonte pagadora é empresa ligada à beneficiária dos rendimentos e as informações não possuem correspondência em DIRF, deve ser comprovada a efetividade da retenção e do recolhimento do imposto.

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. Comprovada em parte a existência de saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos da pessoa jurídica, impõe-se o reconhecimento parcial do direito à restituição pleiteada, homologando-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Do acórdão recorrido extraio o trecho a seguir transcrito, por relevante para esclarecer os fundamentos do deferimento parcial do pleito, bem assim sua extensão.

[...]

18. Assim, considera-se comprovado o IRRF no montante de R\$ 5.360.121,41 (item "10" supra).

19. No tocante às inconsistências relacionadas nos subitens "2.2" a "2.4" do Despacho Decisório, às fls. 152 e 153, assiste razão à interessada ao afirmar que não influem na apuração do saldo negativo de IRPJ, por se referirem a CPLL, PIS e COFINS. Tais inconsistências foram objeto de Informação Fiscal (fls. 143 e 144), dirigida à Delegacia de Fiscalização (DEFIC) de São Paulo, para as providências cabíveis.

20. Todavia, conforme já observado pela interessada, compete à DIORT, antes de proceder à restituição, verificar a existência de débitos sujeitos a compensação de ofício (art. 34 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005).

21. Relativamente à ausência de informação quanto a outros pedidos de restituição e de compensação com o mesmo direito creditório, além dos constantes às fls. 01 e 46 dos presentes autos e às fls. 01 e 02 do processo apenso, a interessada requer sejam os créditos pleiteados apreciados em termos de saldo negativo de IRPJ, conforme já constava da manifestação da autoridade administrativa, à fl. 65, e ratifica a informação obtida por intermédio do sistema SIEF PERDCOMP (fl. 131), consignada no subitem "2.1" do Despacho Decisório (fl. 152), relativa à utilização de parte do referido crédito para compensação, no valor de R\$ 888.142,64.

22. Nesse contexto, não localizadas pela DIORT outras compensações com o saldo negativo de IRPJ correspondente ao ano-calendário de 1999, além daquelas acima mencionadas, não se vislumbra óbice à restituição/compensação do montante devidamente comprovado nos autos.

23. Pelo exposto, DEFIRO em parte a solicitação objeto da manifestação de inconformidade, por considerar passível de restituição o montante de R\$ 5.360.121,41, correspondente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, e homologo as compensações de fls. 46 do presente feito e de fl. 02



do processo apenso, bem como a compensação declarada em PERDCOMP (cópia às fls. 219/222), até o limite desse crédito, atualizado de acordo com a legislação em vigor.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/12/2006, conforme documento de fl. 327V, a empresa apresentou recurso voluntário em 09/01/2007 (registro de recepção à fl. 335, razões de recurso às fls. 337/347), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Insiste em que os documentos referidos no parágrafo 11 do Acórdão recorrido são hábeis a comprovar seu direito à restituição.

Quanto aos itens 12 e 13 do Acórdão recorrido, alega que não foi cabalmente demonstrada a ligação entre a recorrente e a empresa Votorantim Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ 01.170.892/0001-31 e, mesmo que o fosse, não seria premissa isoladamente válida para infirmar o direito à restituição do imposto.

A decisão recorrida seria inconsistente e incoerente, pois, ao mesmo tempo em que nega validade ao documento emitido por Votorantim Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (fl. 212), aceita o documento expedido pelo Banco Votorantim (fl. 213).

Que a Votorantim Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. teria recolhido o imposto retido da recorrente e que, ainda que assim não fosse, o descumprimento de obrigação acessória por parte do responsável pelo recolhimento do imposto não seria motivo para o indeferimento do pedido de restituição da recorrente.

Que a empresa Celpav Celulose e Papel Ltda (CNPJ 60.878.493/0001-99) foi incorporada pela recorrente em julho de 1999, motivo pelo qual alguns dos documentos apresentados se referem a operações praticadas por aquela empresa.

Ao final, reporta-se aos argumentos já trazidos na fase impugnatória, e requer o provimento do recurso voluntário, para que seja reconhecido in totum seu direito creditório e seja anulado o débito cobrado nos autos do processo nº 11831.000630/00-37 (apensado).

O processo foi levado a julgamento na 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes em 05/12/2007. Naquela oportunidade, mediante a Resolução nº 105-1.356 (fls. 383/391), o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Local da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adotasse as seguintes providências:

- 1. Verifique, nos sistemas de processamento de dados da RFB, se foram apresentadas DIRFs para o ano-calendário 1999, tendo como beneficiária a empresa CELPAV CELULOSE E PAPEL, CNPJ 60.878.493/0001-99, com rendimentos e imposto retido nos meses de agosto e seguintes.*
- 2. Caso o item (1), acima, se confirme, verifique se há correspondência entre os valores de IRRF que constam das DIRFs apresentadas em nome da CELPAV e aqueles pleiteados pela recorrente, particularmente os dos itens (c) e (d).*
- 3. Verifique, mediante exame da escrita contábil-fiscal da incorporada CELPAV, se os valores do IRRF correspondente a operações realizadas após sua extinção por incorporação não foram por ela aproveitados.*



O processo retornou com a Informação Fiscal de fls. 420/421. Ali, em apertada síntese, a Autoridade Administrativa confirma DIRFs em nome da incorporada CELPAV, com retenções de IRF em meses posteriores à incorporação nos valores seguintes valores:

R\$1.698.104,94 (fonte pagadora: Votorantim C.T.V.M, CNPJ 01.170.892/0001-31, fl. 398), correspondente ao item (c), fl. 389, e ao documento de fl. 212.

R\$494.278,55 (fonte pagadora ING Guilder Corretora de Câmbio e Títulos S/A, CNPJ 04.848.115/0001, fl. 405), correspondente ao item (d), parte, fls. 390, e aos documentos de fls. 206/209.

Quanto ao valor de R\$2.961,84 (fonte pagadora Banco do Brasil DTVM, CNPJ 30.822.936/0001, fl. 411), correspondente ao item (d), parte, fl. 390, e ao documento de fl. 210, de se observar que consta de DIRF que tem como beneficiária a CELPAV no mês de julho/1999, antes da incorporação, ocorrida no último dia desse mês, em 31/07/1999.

O valor de R\$109.580,00, correspondente ao item (d), parte, fl. 390, e ao documento de fl. 204, não foi confirmado.

A Autoridade Administrativa verificou, ainda, que os valores de retenções de imposto na fonte confirmados não foram aproveitados pela incorporada, após a incorporação.

Intimada do resultado da diligência, a interessada se manifestou no sentido de que "O relatório conclusivo (Informação Fiscal Derat/Diort/EQPIR-PJ) elaborado pelas autoridades administrativas, bem como os documentos por ela acostados às fls. 395/419, corroboram de forma definitiva o lícito direito da Recorrente à restituição integral pleiteada e, por conseguinte, à anulação do débito cobrado nos autos do processo em apenso ..."

Especialmente sobre os valores de R\$109.580,00 e de R\$2.961,84, supostamente retidos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., respectivamente, afirma que "... eventuais equívocos cometidos pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal no cumprimento de suas obrigações acessórias, ao omitir em suas DIRFs eventuais retenções efetuadas no ano-base de 1999, não podem macular o legítimo direito de a Recorrente ser restituída do imposto efetivamente retido, conforme comprovado pelos documentos de fls. 204 e 210".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Nesta fase processual, a lide se resume à irrisignação da recorrente quanto ao reconhecimento parcial do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que consta de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2000, ano-calendário 1999. Do valor declarado de R\$ 7.311.984,18 (soma das linhas 13A/13 e



13A/14, fl. 116), foram reconhecidos apenas R\$ 5.360.121,41, o que reduziu o saldo negativo apurado em R\$ 1.951.862,77.

O art. 943, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) estabelece requisito para que o contribuinte possa compensar, em sua declaração, o imposto de renda retido na fonte:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º [...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Entretanto, embora indispensável esse documento, o qual recebeu o nome de Informe de Rendimentos, faz bem a Administração Tributária ao se acautelar e buscar a confirmação das informações ali contidas mediante outras fontes, em particular a Declaração do Imposto de Renda na Fonte (DIRF), obrigatoriamente apresentada à Receita Federal pelas fontes pagadoras e que, em tese, conteriam as mesmas informações que constam dos Informes de Rendimentos.

No caso sob exame, o critério básico adotado pela Autoridade Julgadora, em primeira instância, foi o de reconhecer o direito creditório nas situações: (i) em que se comprovou nos autos a coincidência de valores entre o Informe de Rendimentos e a DIRF; e (ii) mesmo na ausência do Informe de Rendimentos, a DIRF atestava a retenção na fonte.

O exame detalhado dos documentos e soluções adotadas em primeira instância revela quatro situações distintas, a seguir especificadas.

a) Foi apresentado o Informe de Rendimentos, nos termos da Lei, e existe correspondência desse documento com DIRF entregue em nome da recorrente.

FONTE PAGADORA	Inf. Rend. à fl.	Valor Inf. Rend.	DIRF à fl.	Valor DIRF
ING GUILDER	200	3.494.315,60	53	3.494.315,60
BANCO CCF	203	79.229,96	53	79.229,96
CITIBANK	202	93.785,23	54	93.785,23
BANCO SAFRA	201	90.183,40	55	90.183,40
CCF BRASIL	203	181.757,35	56	181.757,35
BANCO VOTORANTIM	205	817.846,44	56	1.215.078,42
	214	3.070,93		
	211	326.160,62		
	213	68.000,41		
TOTAL		5.154.349,94		5.154.349,96

Os documentos às fls. 25/33 do processo apensado nº 11831.000630/00-37 se referem a operações financeiras realizadas com as mesmas fontes pagadoras acima, e servem para corroborar a existência das operações e correspondentes retenções na fonte.

Solução adotada em primeira instância: aceita a comprovação da retenção de fonte, não há litígio.



b) Não foi apresentado o Informe de Rendimentos, nos termos da Lei, mas existe DIRF entregue em nome da recorrente. Solução adotada em primeira instância: aceita a comprovação da retenção de fonte, não há litígio.

FONTE PAGADORA	DIRF à fl.	Valor DIRF
ELETROBRAS	49	14.585,50
SECR. ESP. SENADO	49	2.966,00
CARILLO, PASTORE	50	783,73
IN FOCO	50	14,16
TELESP CELULAR	51	44,92
TELE CELULAR SUL	51	1,70
EMBRATEL	52	186,87
TELESP	52	906,24
IND DE PAPEL DE SALTO	54	29.024,26
SAMAT	55	157.224,91
INFINITA	57	33,16
TOTAL		205.771,45

c) Foi apresentado o Informe de Rendimentos, nos termos da lei, mas não existe correspondência desse documento com a DIRF. Além disso, foram apresentados outros documentos, diversos do Informe de Rendimentos, que noticiam operações financeiras em data posterior a 30/07/1999, em nome da empresa incorporada CELPAV Celulose e Papel Ltda.

FONTE PAGADORA	Inf. Rend. à fl.	Valor Inf. Rend.
VOTORANTIM CORRETORA DE TIT. E VAL. MOB. LTDA	212	1.698.104,94

Os documentos referidos se encontram às fls. 20/24 do processo apensado nº 11831.000630/00-37.

Solução adotada em primeira instância: não foi aceita a comprovação de retenção na fonte, aqui há litígio.

Quanto aos documentos rejeitados, algumas observações devem ser feitas, especialmente em face da notícia da incorporação da CELPAV Celulose e Papel Ltda, CNPJ 60.878.493/0001-99, pela recorrente Votorantim Celulose e Papel S.A., ocorrida em 30/07/1999.

Na primeira fase deste julgamento, que resultou na determinação de diligência, foi observado que a fonte pagadora Votorantim Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. emitiu o Informe de Rendimentos em nome da recorrente (fl. 212), mas não foi localizada a DIRF correspondente. No Informe, são noticiadas operações financeiras e retenções de fonte nos meses de julho, agosto e outubro de 1999. No entanto, os documentos de fls. 20/24 dão conta da existência de operações em nome da incorporada CELPAV em datas posteriores à incorporação (30/07/1999).

A diligência confirmou essa hipótese. O valor pleiteado de R\$ 1.698.104,94 foi identificado em DIRF (fl. 398) apresentada pela Votorantim C.T.V.M. tendo como beneficiária a incorporada CELPAV, em datas posteriores à incorporação. Após a incorporação, ocorrida em 31/07/1999, a recorrente é sucessora universal em direitos e obrigações da incorporada, e as aplicações financeiras antes mantidas em nome da sucedida passaram a integrar o patrimônio da sucessora. Assim, também lhe pertencem os rendimentos auferidos e as retenções de imposto sofridas. Não deve ser óbice ao seu direito o fato de que a instituição financeira manteve em seus controles o nome da empresa sucedida por alguns

meses após o evento sucessório. Observo, ainda, que em nenhum momento no processo foi questionada a inclusão dos rendimentos auferidos no lucro real da recorrente. Desta forma, seguindo os mesmos critérios adotados pela autoridade julgadora em primeira instância, entendo que deve ser dado provimento ao recurso, no que tange a esta parcela.

d) Não foi apresentado o Informe de Rendimentos, mas outros documentos, e não há correspondência na DIRF.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	Doc. à fl.	Valor Pleiteado
CEF	204	109.580,00
BANCO DO BRASIL	210	2.961,84
ING GUILDER	206	268.010,07
ING GUILDER	207	11.181,34
ING GUILDER	208	107.543,57
ING GUILDER	209	107.543,57
TOTAL		606.820,39

Quanto aos documentos de fls. 206/209, deve-se ressaltar que se trata de correspondências emitidas por ING GUILDER Corretora de Câmbio e Títulos S.A., noticiando operações financeiras e retenções na fonte no mês de agosto de 1999. No entanto, no informe de rendimentos emitido por aquela instituição financeira (fl. 200) não consta nenhum valor para esse mês, nem na DIRF (fl. 53).

Solução adotada em primeira instância: não foi aceita a comprovação de retenção na fonte, aqui há litígio.

Na primeira fase deste julgamento, que resultou na determinação de diligência, foi observado que a fonte pagadora ING GUILDER emitiu Informe de Rendimentos (fl. 200) e apresentou DIRF (fl. 53) em nome da recorrente, com informações somente a partir do mês de setembro/1999. No entanto, os documentos de fls. 206/209 noticiam a ocorrência de operações em agosto desse ano.

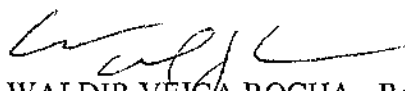
A diligência confirmou o equívoco da fonte pagadora, ao identificar o valor pleiteado de R\$494.278,55 em DIRF (fl. 405) emitida por ING Guilder Corretora de Câmbio e Títulos S/A tendo como beneficiária a incorporada CELPAV, no mês de agosto/1999. Após a incorporação, ocorrida em 31/07/1999, a recorrente é sucessora universal em direitos e obrigações da incorporada, e as aplicações financeiras antes mantidas em nome da sucedida passaram a integrar o patrimônio da sucessora. Assim, também lhe pertencem os rendimentos auferidos e as retenções de imposto sofridas. Não deve ser óbice ao seu direito o fato de que a instituição financeira manteve em seus controles o nome da empresa sucedida por um mês após o evento sucessório. Observo, ainda, que em nenhum momento no processo foi questionada a inclusão dos rendimentos auferidos no lucro real da recorrente. Desta forma, seguindo os mesmos critérios adotados pela autoridade julgadora em primeira instância, entendo que deve ser dado provimento ao recurso, também no que tange a esta parcela.

Quanto ao valor pleiteado de R\$2.961,84, encontro à fl. 411 DIRF emitida por Banco do Brasil DTVM, beneficiária CELPAV, no mês de julho/1999. Tendo em vista que a incorporação ocorreu em 31/07/1999, esse valor, juntamente com os respectivos rendimentos, deveria integrar a apuração levada a efeito pela pessoa jurídica sucedida, quando de seu balanço de encerramento na data da incorporação. Qualquer eventual direito creditório dele decorrente teria que ser transmitido à incorporadora por via daquele balanço de encerramento, e não diretamente, como pretende a ora recorrente.

R

Finalmente, o valor pleiteado de R\$109.580,00, alegadamente retido pela Caixa Econômica Federal em outubro/1999, não encontrou confirmação em DIRF, quer fosse beneficiária a recorrente, quer fosse a incorporada CELPAV. O documento acostado à fl. 204, pelo que se depreende, é cópia impressa de uma tela de computador ou de um relatório e, nos termos da legislação, não é hábil a comprovar a retenção de imposto supostamente sofrida.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, de forma a reconhecer o direito creditório de R\$2.192.383,49 adicionalmente aos R\$5.360.121,41 já reconhecidos em primeira instância, com o que o direito creditório reconhecido totaliza R\$7.552.504,90.



WALDIR VEIGA ROCHA - Relator